



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35564.002759/2006-20
Recurso nº 248.446 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente HLAVNICKA ARAÚJO E OPIC ADVOGADOS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 28/02/2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SESC. SENAC. SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA.

É legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços. Sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 3 DO ANTIGO 2º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.799.484-1, lavrada em 03/05/2006, por terem sido encontradas, com relação à empresa acima identificada, divergências entre o conteúdo da GFIP e os valores recolhidos por meio de GPS, bem como identificados fatos geradores em folhas de pagamento do 13º salário, segundo Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 23, tendo resultado na constituição do crédito tributário de fls. 17.

Após tomar ciência da autuação em 11/05/2006, fls. 26, a recorrente apresentou impugnação, fls. 28/31, em 26/05/2006 reclamando da aplicação da Taxa Selic e ofensa ao art. 142 do CTN por falta de clareza na fundamentação legal infringida.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da contribuinte na Decisão-Notificação de fls. 44/47, tendo havido ciência em 27/09/2006, fls. 48.

O recurso voluntário, apresentado em 26/10/2006, contém os argumentos que resumimos a seguir na ordem que constam do documento de fls. 52/57.

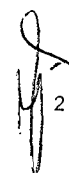
A argumentação da recorrente, repetindo a impugnação, aborda os seguintes pontos: inaplicabilidade da Taxa Selic, ofensa ao art. 142 do CTN e ilegitimidade da cobrança das contribuições devidas ao SENAC e SEBRAE.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator


2

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentaremos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais apropriada.

Nulidade por cerceamento do direito de defesa. Referência genérica a artigos no enquadramento legal. Inocorrência.

Incabível a declaração de nulidade de lançamento que traz um enquadramento legal das infrações que permite ao sujeito passivo identificar os dispositivos legais aplicáveis de modo a construir adequadamente sua defesa. O enquadramento legal contido no lançamento de ofício não contém qualquer vício que resulta na nulidade. No mesmo sentido há vários julgados deste Colegiado:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA
Inexiste nulidade no auto que contém a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, permitindo amplo conhecimento da alegada infração. (Ac. 1º CC - 108-05.383)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -
Contendo o auto de infração completa descrição dos fatos e enquadramento legal, mesmo que sucintos, atendendo integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, especialmente quando a infração detectada foi simples falta de recolhimento de tributo. (Ac. 2º CC - 202-11700)

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO -
CERCEAMENTO DE DEFESA - Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Estando o enquadramento legal e a descrição dos fatos aptos a permitir a identificação da infração imputada ao sujeito passivo, não há que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa. O cerceamento do direito de defesa não prevalece quando todos os valores utilizados na autuação se originam de documentos e demonstrativos constantes nos autos do processo. (Acórdão 1º CC, 106-13409)

Entendemos que o lançamento cumpriu as exigências do art. 142 do CTN, o que resulta em afastarmos a preliminar de cerceamento de defesa para iniciarmos a análise do mérito.

Contribuição ao SESC/SENAC/SEBRAE. Prestadoras de serviços.

O argumento de que as prestadoras de serviços não são contribuintes do SESC/SENAC e SEBRAE, não merece prosperar. O argumento já foi exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a jurisprudência daquele tribunal vem reiteradamente concluindo ser legítima a exigência de tais contribuições das empresas prestadoras de serviços. Tomamos como exemplo a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 840.946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado em 29 de agosto de 2007:



TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.

Portanto, em sintonia com a jurisprudência acima, é legítima a cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC das empresas prestadoras de serviços. Sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as contribuições destinadas ao SESC/SENAC, as empresas que são contribuintes destas devem recolher a contribuição ao SEBRAE.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

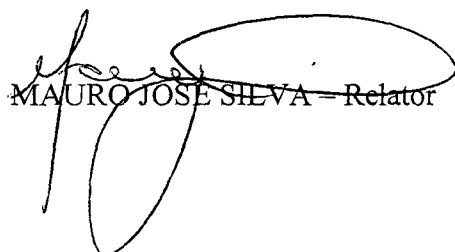
Súmula 2ª CC nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010


MAURO JOSÉ SILVA – Relator